



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115
Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

SENTENÇA

TIAGO FERREIRA LEITE, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente ação de cobrança contra **ITAU SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada na exordial, alegando, em suma, que em **11 de setembro de 2007** sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez permanente em virtude de lesões corporais, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

Com a exordial foram anexados documentos.

No despacho proferido às fls. 18/19, foi deferida a gratuidade judicial, determinada a citação da parte ré, a realização de perícia e demais providências.

A parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 26/47.

Não houve réplica.

Nova petição da parte autora às fls. 57/58.

Os autos foram encaminhados para o Núcleo de Tratamento de Conflitos de Interesses Público, Coletivo e Social, e a composição amigável também restou infrutífera, conforme Termo de Sessão de Mediação/Conciliação acostado às fls. 61/62. Na mesma solenidade fora realizada perícia para Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes e que foi anexado às fls. 63/64.

A parte ré manifestou-se sobre o laudo pericial em petição que repousa às fls. 70/71, postulando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação. Já a parte demandante, em petição de fl. 72, postulou pela procedência da ação.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

a) SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

A lei processual civil, em seu art. 355, inciso I, traz a possibilidade do julgamento antecipado por sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. Vejamos:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Por outro lado, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que:

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

STJ: "Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...). Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados. AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 902.242/RS (2006/0251682-4) RELATOR: ELIANA CALMON, DJ 04.11.2008). Destaquei.

No caso em tela, é desnecessária a produção de prova em audiência, portanto, comporta, o feito o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

b) DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ.

b.1) FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

A seguradora ré afirma que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir ante o não acionamento administrativo no prazo legal.

De fato, o prévio requerimento na via administrativa é requisito para a proposição da ação judicial e sua não observância gera a extinção do feito por falta de interesse de agir.

No caso em análise, porém, verifica-se que o feito já foi devidamente instruído, inclusive já foi confeccionado laudo pericial para averiguação das lesões sofridas pelo autor em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor. Dessa forma, a extinção do feito pela falta de prévio requerimento administrativo é injusto e contraproducente, justamente porque a lide já se encontra posta e houve regular instrução probatória, assim como houve apresentação de defesa. Neste sentido a recente jurisprudência do TJPE:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CONTRAPRODUCÊNCIA FEITO INSTRUIDO. NOTORIEDADE DA NEGATIVA DA SEGURADORA. A extinção do feito pela falta de prévio requerimento administrativo recusado é no mínimo injusto e contraproducente, na medida em a lide já se encontra posta e houve regular instrução probatória, com produção de prova pericial e apuração de invalidez permanente parcial incompleta do autor, bem como porque houve apresentação de defesa, sendo que os termos da substanciosa contestação não deixam dúvidas de que a seguradora negaria a indenização se pedido administrativo lhe tivesse sido apresentado. Constatado que a incapacidade do autor restou suficientemente demonstrada pelo "Laudo de Verificação e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115
Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

Quantificação de Lesões Permanentes", o qual aponta que o apelado teve "dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)" parcial incompleto no membro superior esquerdo, com grau de incapacidade definitiva de repercussão intensa (75%), decorrente do acidente automobilístico, indubitável seu direito a indenização fixada pelo magistrado de piso. (TJ-PE - APL: 5228648 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 13/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2019) - Grifamos.

Assim, fica rejeitada a preliminar.

c) PREJUDICIAL DE MÉRITO

A parte ré em sua contestação, afirma que feito está prescrito posto que o acidente ocorreu em 11/09/2007 e a presente ação somente foi iniciada em 11/08/2011, estando, portanto, maculada pela prescrição trienal.

Não assiste razão a parte requerida, haja vista que no caso em apreço, o curso da prescrição restou suspenso ante a comprovação de que o autor permaneceu em tratamento médico e fisioterápico pelo menos até o mês de março de 2011, conforme documentos de fl. 15/16.

De fato, o Código Civil estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT, sendo que o termo inicial é a data do sinistro, porém, o curso da prescrição pode ser suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou caso o segurado permaneça em tratamento médico.

No caso dos autos, conforme já relatado, o acidente ocorreu em 11/09/2007, tendo o autor permanecido em tratamento até pelo menos o mês de março de 2011, conforme documentos médicos acostados aos autos, e em sendo assim, o feito não resta prescrito.

d) DO MÉRITO.

Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado **procedente**.

É incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, como se deduz do histórico do boletim de ocorrência policial, documentos médicos e laudo pericial.

O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

Pois bem.

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, conhecido como seguro obrigatório de veículos, garante um mínimo de indenização às vítimas de acidentes de trânsito e, por isso, detém nítida função social.

Os próprios riscos existentes em função da circulação de veículos foi o fator que motivou o legislador a estabelecer uma espécie de seguro cujo objetivo é garantir uma indenização básica às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa.

Trata-se, desta maneira, de um seguro especial da espécie acidentes pessoais que beneficiam as pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas em razão da circulação de veículos ou, em caso de morte, beneficia os sucessores. Na lição de Sergio Cavalieri Filho¹, pode-se afirmar que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, vindo à tona quando da ocorrência de um sinistro em que haja alguma espécie de dano sobre a pessoa e envolva um veículo automotivo. As vítimas mais desprotegidas do trânsito antes ficavam à mercê da "loteria da culpa", podendo poucas vezes demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo. Hoje, a indenização também é prevista para a hipótese de dano causado por veículo não identificado.

O seguro tem por objetivo cobrir os danos pessoais causados pelo veículo, razão pela qual está a exigir um nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Os §§ 3º e 4º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74 e as Normas Anexas à Resolução CNSP 1/75, que regulamenta tal seguro, determinam que estão obrigados a contratá-lo os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, demonstrando que o risco existe pela simples movimentação ou circulação de um veículo que, de alguma possam provocar um dano sobre uma pessoa. Não basta a simples existência do veículo, sendo necessário, para gerar o direito à indenização, que o veículo não seja mera concausa passiva do acidente. É necessário que o veículo seja causa eficiente na produção do evento danoso, o que não acontece, por exemplo, com o dano pessoal daquele que em desequilíbrio vai de encontro a um veículo estacionado, ou daquele que, de propósito lança-se do alto de um edifício sobre um veículo, vindo a falecer. Seriam essas hipóteses cobertas apenas pelo seguro de Acidentes Pessoais (e não de veículo), de caráter facultativo.

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. "Programa de Responsabilidade Civil". 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

O proprietário do automóvel, diferentemente do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim os terceiros que sofrem os danos. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, incluindo os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Esse seguro se operacionaliza com seguradoras de todo o país, em ação conjunta e organizada em um consórcio que deve atender aos segurados. Todas as seguradoras conveniadas atuam em conjunto e solidariamente, administradas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

O pagamento deve ser efetuado em função da ocorrência do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente de apuração de culpa. Para fazer jus à indenização, basta que a vítima apresente os documentos que comprovem a existência do acidente e a condição de beneficiário.

Para que não restassem desamparadas as vítimas de acidentes cujo veículo não foi identificado, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será paga, nas mesmas condições que as indenizações em que é identificado o veículo. A indenização deva ser paga ainda que o proprietário do veículo não tenha realizado o seguro ou mesmo no caso de não ter sido pago o prêmio. Nestes pontos evidencia-se a natureza objetiva da responsabilização e seu caráter social. A indenização devida no seguro DPVAT, repito, independe da apuração de culpa do proprietário ou do condutor do veículo causador do dano. É seguro atípico de acidentes pessoais, ou de danos pessoais, como o seu nome indica, cobrindo o dano que poderá sofrer o próprio motorista ou proprietário do veículo causador, como também do carona e se utiliza dos critérios e percentuais adotados pelo seguro de acidentes pessoais para apuração da invalidez.

Pode-se dizer que se trata de seguro de responsabilidade civil *sui generis* porque concebido, com propósito eminentemente social, de transferir para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário (teoria do risco) de reparar os danos que sua máquina presumidamente perigosa (veículo automotor de via terrestre) possa causar às vítimas desafortunadas do trânsito independentemente de apuração de culpa, por isso que tal seguro desponta como uma das espécies que excepcionam a regra da teoria subjetiva da culpa adotada pelo Código Civil Brasileiro. Opera dito seguro como que uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, uma estipulação do proprietário do veículo para as vítimas em potencial do trânsito, dentre

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

as quais se incluem as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio motorista, ainda que seja ele o dono do carro.

Quanto ao presente caso, observo que a presente demanda foi ajuizada em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido em data **anterior** à vigência da Lei 11.945/2009, a qual alterou a Lei 6.194/74, possibilitando o enquadramento das lesões sofridas em decorrência de acidente de trânsito, na tabela anexa a Lei, graduando-se as lesões conforme o nível de invalidez (art. 3º). Não obstante, verificando-se, através de laudo pericial, que a vítima não sofreu incapacidade total e completa, incide a hipótese de aplicação da Súmula nº. 474 do E. Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual *"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"*

Sobre o tema, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ - AgRg no Ag 1331490/PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J.28/02/2012, DJe 07/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. (...) IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.263 - GO, MINISTRO SIDNEI BENETI, 24-05-2011, DJe 03-06-2011)

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido." (STJ - Resp nº1.101.572 - RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 16-11-2010, DJe 25-11-2010)

No mais, incide na hipótese a Súmula nº 544 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também*

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Neste momento, por oportuno, registro que, conforme o art. 927, IV, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para *"os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional"*.

Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS: *"As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos."*

Trata-se, portanto, de **precedentes obrigatórios**.

Por outro vértice, destaco que o sinistro que impulsionou a pretensão securitária se deu em 11 de setembro de 2007, ocorreu sob o pálio da Lei nº11.482/2007 (art.8º), que alterou o art.3º, III, da Lei nº6.194/1974, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$ 13.500,00, para os casos de morte ou invalidez permanente.

Assim, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que houve o dano e que este é parcial e incompleto que compromete apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima, e que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra corresponde a 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização, posto tratar-se de **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**.

No caso, oportunizada a manifestação das partes para falarem sobre referido laudo, a parte ré postulou pelo reconhecimento da prescrição trienal e pela improcedência da ação, e a parte autora requereu a procedência do feito.

Quanto ao laudo apresentado, este atende totalmente às exigências da Lei nº 6.194/74 pelo que o acolho integralmente.

Com efeito, conforme explicitado alhures, a indenização será devida seguindo a ordem de gradação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica.

No caso ora em apreço, o laudo pericial constante dos autos, emite declaração de ocorrência de no **membro inferior direito** e destaca que a lesão tem origem decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre.

De acordo com a Lei nº 6.194/1974 - com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores** deve ser indenizada no percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização. Destaco nesse momento, conforme já dito anteriormente,

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

a validade da utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008 - Súmula 544 do STJ.

No entanto, percebe-se, claramente, que referida lesão não foi completa, necessitando, assim, e segundo entendimento jurisprudencial (súmula 474 do STJ) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Desta feita, o perito chegou à conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra, em relação à lesão no **membro inferior direito**, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, na primeira interpretação, o importe da indenização, seria o resultado da seguinte operação aritmética:

- **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores** - 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização, que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Porém, tendo em vista que a lesão, segundo o laudo pericial foi de natureza leve que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), chega-se assim ao valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

III - DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado pelo autor, com fundamento legal no inc. II, §1º, art. 3º Lei nº11.945/09, c/c Lei nº 6.194/74 e, em consequência, condeno a **ITAU SEGUROS S/A**, pagar o valor correspondente a **R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno, ainda, a parte ré, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em razão das diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.



77
edi

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115
Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 - TJPE, a fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe.

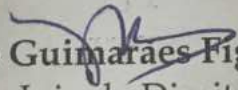
Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Serra Talhada/PE, 12 de novembro de 2019.


José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002585-58.2011.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

FLS. 78 *edi*

2Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900689, no livro de registro de sentença nº 75 da Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada, as folhas 131 a 135, dou fé, Serra Talhada 29/11/2019.

Edileuza ^{*edi*}Áurea Alves.
Aux. Adm. Infância.